



# CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do Deputado Rafael Pru

PL 2056 /2018

PROJETO DE LEI Nº  
(Do Senhor Deputado Rafael Prudente)

L I D O

26/6/18

Secretaria Legislativa

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 2056 / 2018

Folha Nº 01 m

Dispõe sobre o percentual a ser cobrado por pessoa jurídica que opera na prestação do Serviço de Transporte Individual Privado de Passageiros Baseado em Tecnologia de Comunicação em Rede no Distrito Federal.

## A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

**Art. 1º** As pessoas jurídicas que operam com os serviços de transporte urbano, individual e remunerado de passageiros, prestado por pessoa natural, mediante uso de automóvel, cuja contratação seja disponibilizada exclusivamente por meio de acesso a aplicativo on-line de agenciamento de viagens, não poderão cobrar, do seu prestador de serviço, a título de tarifa por viagem, percentual superior a 15% (quinze por cento).

**Art. 2º** As exigências relativas ao sistema de retenção, no transporte de crianças com até sete anos e meio de idade, não se aplicam aos veículos de transporte de que trata o artigo anterior.

**Art. 3º** Esta Lei entra vigor na data da sua publicação.

**Art. 4º** Revogam-se as disposições em contrário.

SECRETARIA LEGISLATIVA	
Recebi em	26/6/18
Assinatura	
	Matrícula

## JUSTIFICAÇÃO

A porcentagem da tarifa das empresas operadoras está sufocando os prestadores de serviço que não estão conseguindo mais operar no sistema. O

X



percentual de até 25%, cobrado pelas empresas operadoras, tem sufocado os operadores do sistema de tal ordem, que as corridas não cobrem sequer os insumos básicos como combustível e manutenção dos veículos.

Atuando no mercado do DF e todo o Brasil, o Uber, por exemplo, não tem sido considerado rentável pelos motoristas, já que desde setembro do ano passado a empresa abaixou em 15% o valor das tarifas do Uber X e Black. Desse modo, atualmente, o valor cobrado por uma corrida do X é de R\$1,48 o quilômetro rodado e o valor mínimo é de R\$7,00 e de R\$2,17 com corrida mínima de R\$10,00 no Black. A empresa fica com 25% do valor e repassa o restante aos motoristas.

Segundo os motoristas, mesmo com a redução da tarifa, a empresa segue cobrando **25% sobre as corridas**, o que é prejudicial já que o valor dos gastos com combustível e com alimentos, por exemplo, aumentou nos últimos meses devido a inflação. Em uma corrida em que o valor a ser pago pelo passageiro é de R\$10, o motorista fica com R\$7,50, já que os outros 25%, ou seja, R\$2,50, vão para o Uber.

Esse princípio é seguido pelas demais empresas que operam no sistema, sufocando os seus operadores, inviabilizando o trabalho que se mostrou, em sua gênese, uma forma extra de renda em tempos tão difíceis.

Por todo o exposto, conclamo os nobres pares a aprovarem a presente proposição.

Sala das Sessões,

  
RAFAEL PRUDENTE  
DEPUTADO DISTRITAL

Sector Protocolo Legislativo  
PL Nº 2056/ 2018  
Folha Nº 02 ~~me~~

**Assunto:** Consulta ao Gabinete sobre **Projeto de Lei nº 2.056/18**, que “dispõe sobre o percentual a ser cobrado por pessoa jurídica que opera na prestação do serviço de transporte individual privado de passageiros baseado em tecnologia de comunicação em rede no Distrito Federal ”

**Autoria:** Deputado (a) **Rafael Prudente (MDB)**

Ao **SPL** para indexações, em seguida à Secretaria Legislativa, para devolução ao Gabinete do Autor para manifestação sobre a existência de Legislação pertinente a matéria – **Lei nº 5.691/16**, que “**Dispõe sobre a regulamentação da prestação do Serviço de Transporte Individual Privado de Passageiros Baseado em Tecnologia de Comunicação em Rede no Distrito Federal e dá outras providências**”. (Art. 154/ 175 do RI).

Em 27/06/18



---

MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial

Seter Protocolo Legislativo  
PL Nº 2056/2018  
Folha Nº 03 meta



**LEI Nº 5.691, DE 2 DE AGOSTO DE 2016**

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

**Dispõe sobre a regulamentação da prestação do Serviço de Transporte Individual Privado de Passageiros Baseado em Tecnologia de Comunicação em Rede no Distrito Federal e dá outras providências.**

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,  
Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** Esta Lei disciplina a prestação do Serviço de Transporte Individual Privado de Passageiros Baseado em Tecnologia de Comunicação em Rede no Distrito Federal – STIP/DF.

§ 1º (VETADO).

§ 2º Definem-se como empresas de operação de serviços de transporte aquelas que disponibilizam e operam aplicativos on-line de agenciamento de viagens para conectar passageiros a prestadores do serviço de transporte regulamentado nesta Lei.

**Art. 2º** A Secretaria de Estado de Mobilidade do Distrito Federal – SEMOB é o órgão normatizador, disciplinador e fiscalizador do STIP/DF, podendo a competência fiscalizadora ser delegada, mediante convênio, a órgão ou entidade com poder de polícia administrativa.

**Art. 3º** O aplicativo de acesso e solicitação do serviço de que trata esta Lei deve ser adaptado de modo a possibilitar a sua plena utilização por pessoa com deficiência, vedada a cobrança de quaisquer valores e encargos adicionais pela prestação desses serviços.

*Parágrafo único.* Devem ser observadas todas e quaisquer normas aplicáveis à matéria relacionada à acomodação de animais de serviço (cães-guia).

**CAPÍTULO II  
DOS REQUISITOS PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO**

**Seção I  
Da Autorização e da Prestação do STIP/DF**

**Art. 4º** A prestação do STIP/DF é vinculada à obtenção, por pessoa natural, do Certificado Anual de Autorização – CAA, expedido pela unidade gestora da SEMOB, mediante o cumprimento dos seguintes requisitos:

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 2056/2018  
Folha Nº 04 me@



I – possuir Carteira Nacional de Habilitação compatível com a categoria B ou superior com a informação de que exerce atividade remunerada, conforme especificações do Conselho Nacional de Trânsito – Contran;

II – (VETADO);

III – apresentar o veículo a ser cadastrado;

IV – apresentar Certidão de Nada Consta Criminal expedida pelo Distribuidor Criminal do Distrito Federal e, se for o caso, também do Estado em que for residente.

§ 1º (VETADO).

§ 2º A expedição do CAA e suas renovações dependem, respectivamente, de prévio pagamento da Taxa de Emissão ou da Taxa de Renovação Anual.

§ 3º (VETADO).

§ 4º Os prestadores de serviço de táxi não podem ser impedidos de prestar o STIP/DF.

## Seção II Dos Veículos

**Art. 5º** Os veículos, para fins de cadastramento no STIP/DF, devem atender, além das disposições do Código de Trânsito Brasileiro, aos seguintes requisitos:

I – ter idade máxima, contada a partir da emissão do primeiro Certificado de Registro de Licenciamento de Veículos – CRLV, de:

a) 5 anos para veículos a gasolina, álcool e outros combustíveis fósseis;

b) 8 anos para veículos adaptados, híbridos, elétricos e com outras tecnologias de combustíveis renováveis não fósseis;

II – possuir pelo menos 4 portas, ar-condicionado e capacidade máxima para 7 lugares;

III – ser licenciado no Distrito Federal;

IV – possuir seguro de acidentes pessoais com cobertura de, no mínimo, R\$50.000,00 por passageiro, corrigidos anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, de acordo com a capacidade do veículo.

**Art. 6º** O veículo do STIP/DF deve possuir dístico identificador da empresa de operação de serviços de transporte, visível externamente, na forma de portaria do órgão normatizador.

**Art. 7º** (VETADO).

## CAPÍTULO III DA OPERAÇÃO DO STIP/DF

### Seção I Das Empresas de Operação do STIP/DF

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 2056 / 2018  
Folha Nº 05 mto



**Art. 8º** O exercício da atividade das empresas de operação de serviços de transporte de que trata esta Lei é vinculado à obtenção de prévia autorização de operação da unidade gestora da SEMOB, mediante o cumprimento dos seguintes requisitos, a serem aferidos anualmente:

- I – ser pessoa jurídica organizada especificamente para essa finalidade;
- II – comprovar a regular constituição da empresa perante a Junta Comercial;
- III – comprovar a existência de matriz ou filial no Distrito Federal;
- IV – apresentar comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas CNPJ;
- V – apresentar comprovante de inscrição no Cadastro Fiscal do Distrito Federal – CF/DF;
- VI – cadastrar, para fins de arquivamento, o dístico identificador caracterizador de seu serviço na unidade gestora da SEMOB;
- VII – (VETADO);
- VIII – cadastrar exclusivamente prestadores de serviço que possuam o CAA;
- IX – recolher previamente a Taxa de Autorização ou de Renovação Anual de Operação do STIP/DF.

*Parágrafo único.* Cumpridos os requisitos deste artigo, a SEMOB deve expedir, em até 30 dias, a correspondente autorização de operação no STIP/DF.

**Art. 9º** Cabe às empresas de que trata esta seção definir os preços de seus serviços, que devem ser adotadas por todos os prestadores do STIP/DF nelas cadastrados.

*Parágrafo único.* O valor dos serviços deve ser divulgado de forma clara e acessível a todos os passageiros via aplicativo.

## **Seção II Dos Deveres**

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 2056/2013  
Folha Nº 06 *meio*

**Art. 10.** São deveres dos prestadores do STIP/DF:

- I – não utilizar, de qualquer modo, os pontos e as vagas destinados ao serviço de táxi ou de parada do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal;
- II – abster-se de parar, para fins de captação de passageiros, em vagas de estacionamento, vias públicas ou nas proximidades de edificações de grande porte em que ocorram atividades de comércio, prestação de serviços, esporte, lazer, turismo e cultura, bem como próximo a repartições públicas ou a local de grande fluxo de pessoas;
- III – não efetuar transporte de passageiros, bagagens ou volumes além da capacidade do veículo;
- IV – não atender aos chamados realizados diretamente em via pública;



V – dirigir o veículo de modo a não prejudicar a segurança e o conforto dos passageiros;

VI – não fumar nem permitir que os passageiros fumem no interior do veículo;

VII – comunicar à unidade gestora da SEMOB, no prazo de 30 dias, a mudança de dados cadastrais do prestador ou do veículo;

VIII – utilizar o dístico de identificação no veículo e portar o CAA;

IX – apresentar documentos à fiscalização sempre que exigidos;

X – não se evadir ao constatar a chegada da fiscalização;

XI – não permitir que terceiro utilize seu veículo para prestar o STIP/DF;

XII – (VETADO);

XIII – não utilizar veículo não cadastrado para prestar o STIP/DF;

XIV – descadastrar o veículo quando superada a idade limite ou por substituição;

XV – (VETADO);

XVI – (VETADO).

**Art. 11.** São deveres das empresas de operação do STIP/DF:

I – prestar informações relativas aos seus prestadores do STIP/DF, quando solicitadas pelo poder público;

II – manter atualizados os dados cadastrais;

III – guardar sigilo quanto às informações pessoais dos passageiros, sendo vedada a sua divulgação, comercialização ou utilização para fins alheios à operação do STIP/DF;

IV – não permitir a operação de veículo não cadastrado;

V – não permitir a prestação do serviço por prestador sem o CAA;

VI – (VETADO);

VII – emitir e enviar ao passageiro a Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica – NFC-e, ao final da viagem;

VIII – tratar com urbanidade passageiros, colegas de trabalho e público em geral;

IX – (VETADO);

X – (VETADO).

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 2056 / 2018  
Folha Nº 07 mld

#### **CAPÍTULO IV DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS**



**Art. 12.** A inobservância das disposições desta Lei pelos prestadores e pelas operadoras do STIP/DF, observado o devido processo legal, sujeita os infratores às seguintes sanções:

I – advertência;

II – multa:

a) de R\$200,00 a R\$2.000,00, por infração, para o prestador do STIP/DF;

b) de R\$50.000,00 a R\$5.000.000,00, por infração, para a empresa operadora do STIP/DF;

III – suspensão, por até 60 dias, da autorização para a prestação do serviço ou para a operação;

IV – cassação da autorização para a prestação do serviço ou para a operação.

*Parágrafo único.* As infrações são apuradas em processo administrativo próprio, na forma de regulamento.

## **CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 13.** Acrescente-se à Lei nº 5.323, de 7 de março de 2014, o seguinte art. 25-A:

Art. 25-A. O veículo executivo deve atender, além das disposições do Código de Trânsito Brasileiro e demais posturas locais, no mínimo, às seguintes especificações:

I – ter idade máxima de:

a) 5 anos para veículos a gasolina, álcool e bicompostíveis, contados a partir da emissão do primeiro Certificado de Registro e Licenciamento de Veículos – CRLV;

b) 8 anos para veículos adaptados, híbridos e elétricos, contados da emissão do primeiro CRLV;

II – possuir:

a) dimensões mínimas de espaço entre eixos de 2.600mm e largura mínima de 1.750mm;

b) carroceria do tipo sedã ou Sport Utility Vehicle – SUV ou Station Wagon;

c) bancos de couro;

d) capacidade máxima de 7 lugares;

e) pintura uniforme de cor preta;

f) sistema de ar-condicionado;

g) sistema de comunicação ou telefonia móvel;



h) pelo menos quatro portas;

i) taxímetro e aparelhos registradores em modelo aprovado pela unidade gestora, devidamente aferidos e lacrados pelo órgão competente;

j) licenciamento no Distrito Federal.

§ 1º O veículo, nos locais indicados pela unidade gestora, deve conter:

I – a identificação do autorizatário autônomo ou da pessoa jurídica, do motorista auxiliar ou de motorista de pessoa jurídica;

II – o dístico proibido fumar;

III – o número da autorização;

IV – a placa do veículo;

V – a tabela de preços por bandeiras, contendo, entre outras informações, o valor de partida, da bandeirada e do quilômetro rodado de cada bandeira.

§ 2º Fica permitida a veiculação de propaganda nas áreas externas dos veículos, com a prévia autorização da unidade gestora, desde que não interfira na programação visual estabelecida em regulamento, obedecidas as normas do Código Nacional de Trânsito.

§ 3º As novas autorizações expedidas pelo Poder Público relacionadas a veículos executivos de que trata este artigo devem contemplar taxistas auxiliares de condutor autônomo e taxistas locatários.

**Art. 14.** Fica autorizada a cobrança de preços públicos por créditos de quilômetros rodados, na forma do regulamento.

*Parágrafo único.* As receitas obtidas com a cobrança de preços públicos de que trata o *caput* são destinadas ao cumprimento das metas estabelecidas pelo Plano Diretor de Transporte Urbano e Mobilidade do Distrito Federal, em especial a manutenção do serviço de transporte individual.

**Art. 15.** (VETADO).

**Art. 16.** Cabe ao Poder Executivo regulamentar o controle e estabelecer o limite do STIP/DF, no prazo de 90 dias da publicação desta Lei.

*Parágrafo único.* Compete à Câmara Legislativa do Distrito Federal a fiscalização e o acompanhamento do exercício de controle de que trata o *caput*.

**Art. 17.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 2 de agosto de 2016  
128º da República e 57º de Brasília

**RODRIGO ROLLEMBERG**

Sector Protocolo Legislativo  
PL Nº 2056/2018  
Folha Nº 09 mtd



Este texto não substitui o publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal*, de 3/8/2016.

---

Sector Protocolo Legislativo  
DL Nº 2056/2018  
Folha Nº 10 mês.